

## ACORDO

### SOBRE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE INVESTIMENTO

#### ENTRE REPÚBLICA DE ANGOLA

#### E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

A República de Angola e A República Democrática de S. Tomé e Príncipe,

Animados do desejo de intensificar a Cooperação Económica entre os dois Estados;

Desejando criar condições favoráveis para investimentos de nacionais ou sociedades de um Estado no território do outro Estado;

Reconhecendo que a promoção desses investimentos por meio de acordo poderão servir para estimular a iniciativa económica privada e incrementar o bem-estar de ambos os Povos;

O Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe acordam o seguinte:

#### ARTIGO 1º

##### PROMOCÃO E ADMISSÃO

Ambas as Partes Contratantes promoverão, na medida do possível, a realização de investimentos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante no seu território e admitirão tais investimentos de acordo com as suas leis e regulamentos.

#### ARTIGO 2º

##### DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Acordo:

- 1) O termo «investimento» compreende toda espécie de bens e direitos, nomeadamente:

- a) A propriedade de bens moveis e imoveis, bem como quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia, inerentes ou não a propriedade daqueles bens, designadamente hipotecas e penhoras;
  - b) Partes sociais e outras formas de participação no capital de sociedade e ou em interesses económicos resultantes da respectiva actividade;
  - c) Direitos de crédito relativos a numerário ou a quaisquer outras prestações com valor económico;
  - d) Direitos de autor, direitos de propriedade industrial ( patentes, processos técnicos, marcas de fabrico ou de comércio, denominações comerciais, desenhos industriais ), Know-how, firma, nome de estabelecimento e clientela (aviamento)
  - e) Concessão de direito privado e público incluindo concessões de prospecção, pesquisa, extracção e exploração de recursos naturais;
- 2) O termo "rendimentos" designa as quantias geradas por um investimento num determinado período, tais como lucros, dividendos, juros, royalties ou outras formas de remuneração relacionadas com o investimento, incluindo quaisquer pagamentos a título de assistência técnica ou gestão;

No caso de os rendimentos de um investimento, na definição que acima lhes é dada, virem a ser reinvestidos, os rendimentos resultantes desse reinvestimento serão havidos também como rendimentos do investimento inicial;

- 3) O termo "liquidação de investimento" significa a cessação do investimento, feita de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação vigente no País em que o investimento em causa tenha sido efectuado;
- 4) O termo, "nacionais" designa:
- a) No que respeita a República Democrática de São Tomé e Príncipe - Santomenses, tal como se encontram definidos na lei Santomense que regula a nacionalidade;
  - b) No que respeita a República de Angola-Angolanos, tal como se encontram definidos na lei da nacionalidade vigente na República de Angola.

Para efeitos do presente número, a detenção de um passaporte de nacional de uma das partes Contratantes regularmente emitido pelas respectivas autoridades será admitida como presunção da nacionalidade do respectivo detentor.

- 5) O termo "Sociedades" designa qualquer pessoa colectiva, incluindo sociedades comerciais ou outras sociedades ou associações, com ou sem personalidade jurídica, que tenha sede, esteja constituída e funcione de acordo com a Lei de qualquer das partes Contratantes.
- 6) O termo "território" compreende não só o território de cada uma das partes Contratantes, tal como se encontra definido nas respectivas Leis fundamentais, mas também as áreas de zona económica exclusiva e de plataforma continental de cada uma delas, desde que o direito internacional permita a Parte Contratante em causa o exercício de direito de soberania ou de jurisdição sobre tais áreas.

#### ARTIGO 39

#### PROTECCÃO

Ambas as Partes Contratantes concederão plena protecção e segurança aos investimentos realizados no seu território pelos nacionais e sociedades da outra Parte Contratante e não dificultarão com medidas injustificadas ou discriminatórias a gestão, a utilização, o uso e a fruição, o aproveitamento, a extensão, a venda e, se for caso disso, a liquidação desses investimentos.

#### ARTIGO 40

#### TRATAMENTO

- 1) Ambas as Partes Contratantes assegurarão no seu território um tratamento justo e equitativo aos investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante.
- 2) Nenhuma das Partes Contratantes dará aos investimentos no seu território que sejam propriedade ou que estejam sob o controlo de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante um tratamento menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios nacionais ou sociedades ou aos investimentos de nacionais e sociedades de terceiros Estados.

- 3) Nenhuma das Partes Contratantes dará aos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, no que diz respeito a actividade que estes exercem no seu território em conexão com investimentos ali realizados, um tratamento menos favorável do que o concedido aos seus próprios nacionais e sociedades ou a nacionais e sociedade de terceiros Estados.
- 4) Para efeitos do presente artigo, entender-se-ão especialmente como tratamento menos favorável quaisquer discriminações relativamente a aquisição de matéria primas e auxiliares, energia e combustíveis ou outros meios de produção e exploração de qualquer tipo ou relativas a venda de produto dentro do País e no estrangeiro, bem como quaisquer outras medidas com efeitos semelhantes.

#### ARTIGO 5º

##### EXCEPCÕES

As disposições do artigo anterior não abrangem:

- a) Quaisquer privilégios ou benefícios que uma das Partes Contratantes conceda aos nacionais ou sociedades de terceiros Estados pelo facto de estes estarem associados ou serem membros de uma união aduaneira ou económica, de um mercado comum ou de uma zona de comércio livre ou em consequência de acordo de dupla tributação/ou outros acordos sobre a matéria fiscal.
- b) Quaisquer vantagens, isenções ou reduções fiscais que, segundo as leis tributárias de cada uma das Partes Contratantes, somente sejam concedidas a pessoas físicas ou sociedades residentes no seu território.

#### ARTIGO 6º

##### REQUERIMENTO

No âmbito das suas disposições legais internas, ambas as Partes Contratantes darão tratamento benevolente aos requerimentos de entrada e permanência no território e de autorização de trabalho ou exercício de actividade remunerada que lhe sejam apresentadas por nacionais da outra Parte Contratante em conexão com um investimento.

ARTIGO 7º

TRANSFERÊNCIAS

Ambas as Partes Contratantes garantem aos nacionais e sociedades da outra Parte Contratante a transferência de todas as importâncias relacionadas com os investimentos realizados nos termos do presente Acordo, nomeadamente:

- a) Do capital e de quaisquer importâncias adicionais destinadas a manutenção ou ampliação do investimento;
- b) Dos rendimentos, tal como se encontram definidos no artigo 2º, nº 2, do presente Acordo;
- c) Das importâncias necessárias para o serviço, reembolso e amortização de empréstimos;
- d) De royalties ou outras remunerações relativas aos direitos referidos no artigo 2º, nº 1, alínea d), do presente Acordo;
- e) Do produto resultante da liquidação ou alienação total ou parcial do investimento;
- f) Das indemnizações e outros pagamentos previstos no artigo 10º do presente Acordo;
- g) De quaisquer pagamentos que devam ser efectuados por força da sub-rogação prevista no artigo 11º do presente Acordo;

ARTIGO 8º

TAXAS DE CÂMBIO

As transferências a que se refere o artigo anterior serão efectuadas a taxa de câmbio em vigor na data da respectiva efectivação;

ARTIGO 9º

EXPROPRIAÇÃO / NACIONALIZAÇÃO

- 1) Os investimentos de nacionais e sociedades de uma das Partes Contratantes no território de outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, a não ser por motivos de utilidade pública e mediante indemnização. A indemnização deverá ser paga sem demora, vencerá juros à taxa bancária usual até à data da sua liquidação e deverá ser livremente transferível. Deverão ser tomadas providências adequadas quanto à fixação do montante e a forma de pagamento da indemnização o mais tardar no momento da expropriação, nacionalização ou medida equivalente. A legalidade da expropriação, nacionalização ou medida equivalente e o montante da indemnização deverão ser comprováveis em processo judicial normal.
- 2) Haverá igualmente lugar ao pagamento de indemnização, nos termos do número anterior, no caso de intervenção do Estado na empresa que for objecto do investimento por forma a comprometer considerável e definitivamente a situação económica da mesma.
- 3) Os nacionais ou sociedades de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimento no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou sublevação não receberão dessa Parte Contratante tratamento menos favorável, em matéria de restrições, compensações, indemnizações ou demais retribuições, do que o concedido aos seus próprios nacionais ou sociedades. Tais pagamentos deverão ser livremente transferíveis.
- 4) Em relação às matérias reguladas no presente artigo, os nacionais e sociedades de qualquer das Partes Contratantes gozarão, no território da outra Parte Contratante, do tratamento de nação mais favorecida.

ARTIGO 109

SUB-ROGAÇÃO

No caso de uma das Partes Contratantes efectuar quaisquer pagamentos a um dos seus nacionais ou sociedades por virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante ficará por esse facto sub-rogada nos direitos e acções desse nacional ou sociedade, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.

ARTIGO 110

CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

- 1) Se das disposições legais vigentes no território de uma das Partes Contratantes ou das obrigações decorrentes do direito internacional que existam ou vão existir futuramente entre as Partes Contratantes do presente Acordo resultar uma regulamentação geral ou especial em que seja concedido aos investimentos dos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, essa regulamentação prevalecerá na parte em que for favorável.
- 2) As condições mais favoráveis do que os resultados do presente Acordo que hajam sido acordadas por qualquer das Partes Contratantes com nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante manter-se-ão válidas, não sendo afectadas pela entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 120

INVESTIMENTOS ANTERIORES

As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão também a investimentos realizados por nacionais ou sociedade de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante em conformidade com as respectivas disposições legais e que tenham tido lugar antes da entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 139

DIFERENDOS QUANTO A INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DO PRESENTE ACORDO

- 1) Os diferendos que surgirem entre as Partes Contratantes quanto a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão dirimidos, na medida do possível, por negociação entre os Governos das duas Partes Contratantes.
- 2) Se um diferendo não puder ser dirimido dessa forma será submetido a um tribunal arbitral a pedido de qualquer das duas Partes Contratantes.
- 3) O tribunal arbitral será constituído por três membros, sendo dois vogais e um Presidente, nomeando cada uma das Partes Contratantes, um vogal de comum acordo, ambos vogais designarão um nacional de um terceiro Estado para exercer as funções de presidente, que será nomeado pelos Governos das duas Partes.

Os vogais deverão ser nomeados no prazo de dois meses, e o presidente no prazo de três meses, em ambos os casos a contar da data em que uma das Partes Contratantes tenha comunicado à outra que deseja submeter o diferendo a tribunal arbitral.

- 4) Se os prazos fixados no número anterior não forem cumpridos, qualquer das Partes Contratantes poderá na falta de de acordo, solicitar ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda as necessárias nomeações. Caso o Presidente do Tribunal Internacional da Justiça seja nacional de qualquer das Partes Contratantes ou esteja impedido por qualquer outro motivo, caberá ao Vice-presidente proceder as nomeações. Se o Vice-presidente for também nacional de uma das Partes Contratantes ou esteja (estiver) também impedido por qualquer outro motivo, as nomeações caberão ao membro do Tribunal que se siga na hierarquia e não for nacional de nenhuma da Partes Contratantes.

5) Ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do Presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá adoptar um regulamento diferente quanto as despesas e definirá as suas próprias regras processuais.

6) No caso de ambas as Partes Contratantes virem a ser membros da Convenção para Regular Diferendo entre Estados e Nacionais de Outros Estados Relativos a Investimentos, de 18 de Março de 1965, não se poderá recorrer, nos termos do artigo 27º, parágrafo 1.º da referida Convenção, ao tribunal arbitral acima previsto, visto que entre o nacional ou a sociedade de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante existe um acordo a que se refere o artigo 25º da mesma Convenção. Ressalva-se a possibilidade de recurso ao tribunal acima referido no caso de não observância de uma decisão de tribunal arbitral estabelecido nos mesmos do artigo 27º da referida Convenção e no caso de transferência e direitos por força de sub-rogação nos termos do artigo 11º do presente Acordo.

#### ARTIGO 14º

#### LITÍGIOS QUANTO A INVESTIMENTOS

1) Os litígios que surgirem entre uma das Partes Contratantes e/ nacional ou sociedade da outra Parte Contratante em relação a investimentos deverão, na medida do possível, ser dirimidos amigavelmente entre as Partes litigantes.

2) Se o litígio não puder ser dirimido dentro do prazo de seis meses contado a partir da data em que uma das partes litigantes o tenha suscitado, será ele submetido, a pedido do nacional ou sociedade interessados, a Entidade do seu Estado, que em caso de necessidade desencadeará o processo prescrito no artigo anterior para a resolução dos diferendos.

ARTIGO 15º

SUBSISTÊNCIA EM CASO DE CONFLITOS

O presente Acordo permanecerá em vigor mesmo no caso de conflitos entre as Partes Contratantes, sem prejuízo do direito de serem adoptadas medidas provisórias, desde que admitidas pelas normas gerais de direito internacional. As referidas medidas provisórias serão derrogadas o mais tardar no momento da cessão efectiva do conflito, independentemente da existência ou não de relações diplomáticas.

ARTIGO 16º

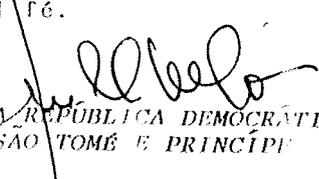
ENTRADA EM VIGOR, RENOVAÇÃO, DENUNCIA

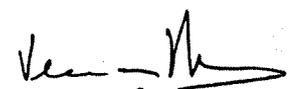
1) Cada uma das Partes Contratantes comunicará por escrito a outra Parte Contratante o cumprimento das referidas formalidades constitucionais relativas a entrada em vigor do presente Acordo.

2) Este Acordo entrará em vigor na data da recepção da última das referidas comunicações e permanecerá em vigor por um período a 10 anos. Após o termo deste prazo considerar-se-a prorrogado por períodos sucessivos de 5 anos a não ser que uma das Partes Contratantes o denuncie, por escrito, em qualquer momento, com uma antecedência de 12 meses.

3) Para os investimentos realizados até ao momento da cessação da vigência do presente Acordo permanecerão em vigor por um período 10 anos a contar da data da referida cessação as disposições dos artigos 1º a 15º.

Feito em Luanda, aos 31 de Março 1995, em dois exemplares originais na Língua Portuguesa fazendo ambos os textos igual fé.

  
PELA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE  
SAO TOMÉ E PRINCÍPE

  
PELA REPÚBLICA DE  
ANGOLA